



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

nº 2293 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

**Administração Pública Municipal** Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 13

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 13

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 14



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO:** 00188/2021

**CATEGORIA:** Recurso

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**JURISDICIONADO:** Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01577/2020 (Processo nº 00687/2015 – TCE - Convênio nº 197/PGE-2013)

**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas – MPC

**RECORRIDOS:** Jakeline de Moraes Passos – Presidente da Associação Cultural Evolução CPF nº 729.102.242-87, Eluane Martins Silva – Secretária a SEJUCEL CPF nº 849.477.802-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – Gerente Substituta da SEJUCEL CPF nº 113.240.402-97, Associação Cultural Evolução – ACE CNPJ nº 08.722.644/0001-03

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0033/2021/GCFCS/TCE-RO**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES.

1. Em juízo de prelibação, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade na forma legal, concede-se prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão APL-TC 01577/2020, proferido no Processo nº 00687/2015 (TCE - Convênio nº 197/2013/PGE).

2. O acórdão ora impugnado afastou as ilicitudes apontadas nos itens 4.2.1 e 4.3.2 do Relatório Técnico<sup>[1]</sup>, quais sejam: a aprovação do Convênio nº 197/PGE-2013 sem plano de trabalho que contivesse um cronograma detalhado de execução (4.2.1) e o cometimento de dano ao erário em decorrência da falta de liquidação das despesas relativas à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento "III Mostra Cultural" e ao fornecimento de um painel de LED na 2ª etapa (4.3.2). No que toca a esta última, vale observar que o Acórdão combatido manteve o dano (por falta de liquidação) relativo à falta do fornecimento do painel de LED, mas determinou à gestão da SEJUCEL que adotasse as providências necessárias para o retorno do respectivo valor (R\$ 15.500,00) aos cofres públicos

3. É de se registrar que o entendimento externado no Parecer nº 474-2018-GPEPSO<sup>[2]</sup>, o qual fundamenta as razões alegadas pelo MPC neste instrumento recursal, ambos da lavra da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, é no sentido da manutenção da irregularidade contida no item 4.3.2 e de que as despesas referentes à 1ª, 3ª e 4ª etapas do evento "III Mostra Cultural" (e ao fornecimento de um painel de LED na 2ª etapa) não foram suficientemente liquidadas, assim sendo, pugnou pela condenação dos responsáveis em multa e ao ressarcimento de um total de R\$ 240.500,00 aos cofres estaduais

4. O Acórdão AC1-TC 01577/2020, exarado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 15.12.2020 (Processo nº 687/2015)<sup>[3]</sup>, foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2256, de 17.12.2020, considerando-se publicado no dia 18.12.2020<sup>[4]</sup>. O MPC foi intimado eletronicamente, no dia 19.1.2021<sup>[5]</sup>, sendo que no dia 1º.2.2021 interpôs o presente Recurso de Reconsideração, o qual foi autuado sob o nº 00188/21. Assim, na forma regimental, este processo foi distribuído a minha relatoria no dia 2.2.2021<sup>[6]</sup>.

5. Considerando que a publicação do Acórdão recorrido se deu no dia 17.12.2020 e a intimação eletrônica do MPC ocorreu somente no dia 19.1.2021, o presente Recurso de Reconsideração teve sua tempetividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara<sup>[7]</sup> com fundamento no art. 97, III, do Regimento Interno.

6. Pois bem, nos termos dos arts. 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas e é de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição como previsto nos arts. 29, inciso IV, 31 e 32, todos da Lei Complementar nº 154/96 e nos arts. 93 e 97, ambos do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

#### Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

7. O artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 fixa competências do Ministério Público de Contas, dentre elas interpor recursos permitidos em lei (inciso IV). Indica, assim, sua legitimidade processual para interpor o presente Recurso de Reconsideração.

8. Da mesma forma no que se refere ao interesse de agir. Além do exercício de suas atribuições legais, aponta o Recorrente a desarmonia entre a decisão recorrida e o posicionamento firmado no Parecer nº 474-2018-GPEPSO, emitido no feito principal (Proc. nº 00687/2015).

9. Diante dos fatos apontados, recebo o presente recurso, pois cabível à espécie, a parte é legítima, foram apresentados de forma clara e objetiva os fundamentos de fatos e de direito e sua tempestividade foi devidamente certificada, estando, portanto, presente todos os requisitos de admissibilidade, o que gera, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias aos recorridos para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno.

10. Diante do exposto, em juízo de prelibação, assim **DECIDO**:

**I – Admitir**, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II - Conceder** aos responsáveis/recorridos abaixo relacionados o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que apresentem, querendo, contrarrazões ao presente Recurso de Reconsideração:

Jakeline de Moraes Passos – Presidente da Associação Cultural Evolução CPF nº 729.102.242-87

Eluane Martins Silva – Secretária a SEJUCEL CPF nº 849.477.802-15

Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – Gerente Substituta da SEJUCEL CPF nº 113.240.402-97

Associação Cultura Evolução – ACE CNPJ nº 08.722.644/0001-03

**III – Intimar**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] ID=343801 (Proc. nº 00687/2015).

[2] ID=678743 (Proc. nº 00687/2015).

[3] ID=978616 (Proc. nº 00687/2015).

[4] ID=980181 (Proc. nº 00687/2015).

[5] ID=984348 (Proc. nº 00687/2015).

[6] ID=989458.

[7] ID=989540.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03024/20 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos de Pessoal

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** Maria Teresinha da Rocha Coelho, CPF n. 648.616.197-34

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0023/2021-GABFJFS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Necessidade de esclarecer se a servidora aposentada está abrangida pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88. 2. Diligências junto ao IPERON solicitando a juntada de documentos que comprovem ter a interessada cumprido o requisito de 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério. 3. Documentação encaminhada insuficiente para comprovação do tempo exercício em função de magistério junto ao Município de Petrópolis. 4. Diligência no sentido de obter declaração emitida pela Municipalidade. 5. Prazo de 15 dias.

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria [1], com proventos integrais e paritários, concedido à servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019231, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 523, de 15.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2005, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 967093), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para esclarecer a impropriedade apontada no item 2.2, qual seja: a servidora não ser abrangida pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC m. 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88, tendo em vista que, segundo o tempo apurado, a interessada possuía 8.810 dias, ou seja, 24 anos, 01 mês e 20 dias no desempenho de atividade de magistério.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS (ID 974414), fixando prazo de 15 dias para que o gestor do IPERON apresentasse justificativa ou comprovação documental idônea aptas a sanear as impropriedades apontadas no relatório técnico.

4. O IPERON encaminhou o Ofício n. 50/2021/IPERON-EQCIN [2], por meio do qual foi solicitado dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações constantes da referida Decisão Monocrática.

5. Em atenção ao requerimento de dilação de prazo, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0006/2021-GABFJFS (ID 982948), concedendo mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS (ID 974414).

6. Consta-se que o IPERON juntou aos autos o Ofício n. 128/2021/IPERON-EQCON (ID 986974), contendo manifestação da Procuradoria do Instituto de Previdência, em cumprimento às determinações desta Corte de Contas.
7. Segundo conta do Despacho elaborado pelo Procurador Geral do IPERON, a análise técnica do Corpo Instrutivo do TCE-RO não levou em consideração no cálculo do tempo total exercido em função de magistério, o período de atividade de docência exercido de 01.03.1982 a 17.02.1986, perante o Município de Petrópolis/RJ.
8. Após análise da documentação encaminhada pelo IPERON, foi produzido o Relatório de Análise de Defesa ID 993188, por meio do qual o Corpo Técnico conclui que os documentos não são suficientes para determinar que a servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho possuía o tempo de exercício em função de magistério suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
9. Desta feita, sugeriu-se a notificação do IPERON para que encaminhe a Declaração de exercício de magistério emitida pelo Município de Petrópolis, contendo as datas de início e final da função de magistério exercida pela servidora.
- É o relatório.
- Fundamento e Decido.
10. Pois bem. Não obstante tenha o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia oferecido resposta à Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS, constata-se não ter sido juntada aos autos documentação passível de confirmar que a servidora possui tempo de exercício em função de magistério suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
11. Neste sentido, extrai-se do Relatório ID 993188, que a documentação apresenta pelo IPERON não contém dados sobre as datas de início e fim da função exercida junto ao Município de Petrópolis/RJ, haja vista a menção apenas à data de posse, sem comprovação do período final de exercício.
12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **encaminhe** a Declaração de exercício de magistério, emitida pelo Município de Petrópolis/RJ, contendo as datas de início e final da função de magistério exercida pela servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

- [1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 15.08.2018.  
 [2] ID 981819.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N. 1516/20 – TCE-RO.**  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez (proventos integrais) – Municipal.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)  
**INTERESSADO:** André Martins de Sousa – CPF n. 106.380.242-34.  
**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DECISÃO N. 0026/2021-GABEOS**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO CASA/LOCAL DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor do servidor **André Martins de Sousa**, portador do CPF n. 106.380.242-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 13, cadastro n. 32235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho – RO, conforme competência deste Tribunal de Contas definida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2017, publicada no DOM n. 5.506, de 02.8.2017 (ID 893989), posteriormente retificada pela Portaria n. 438/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 22.08.2017, publicada no DOM n. 5.533, de 12.09.2017 (ID 893994), com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, I e 7º da Lei Complementar n° 404/2010 (ID 893994)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 907003).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório do corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria. Contudo, indicou que *não foram acostados maiores elementos a subsidiar o nexa causal entre o acidente sofrido e a atividade desempenhada pelo interessado e/ou as circunstâncias que tenham contribuído diretamente para o resultado* (ID 914156).
5. Esta relatoria, diante da falta dos elementos fáticos que demonstrassem o nexa de causalidade entre as doenças que acometeram o servidor e o exercício da atividade laboral determinou, por meio da Decisão Monocrática 0078/2020-GABEOS (ID 947564), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que adotasse as seguintes medidas, *in verbis*:

**DISPOSITIVO**

10. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Encaminhe, via documentos**, os elementos fáticos acidentários, ligados à atividade funcional, que incapacitou o servidor **André Martins de Souza**, CPF n. 106.380.242-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 13, cadastro n. 32235, gerando a aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;

**I.1. Submeta à junta médica oficial**, órgão competente para dizer, com os elementos fáticos e documentais, que a incapacidade decorreu de acidente em serviço, nos termos do artigo 40, §§1º, 2º, 3º, 4º, I, e 7º da Lei Complementar n° 404/2010;

6. Em atendimento a decisão supracitada, o IPAM encaminhou a esta Corte, por meio do ofício n. 924/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, as informações solicitadas e as razões de justificativa acerca do acidente que incapacitou o servidor (ID 961489).
7. A unidade técnica, em análise dos documentos apresentados, concluiu que foram cumpridas as determinações da Decisão Monocrática 0078/2020-GABEOS, motivo pelo qual opinou pela retificação do ato concessório com a inclusão da alínea "d" do inciso IV do § 4º do artigo 40 da Lei Complementar n° 404/2010 (ID 965136).

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

8. Tratam os autos da análise da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, em favor do servidor **Andre Martins de Sousa**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar.

9. Em compulsa aos autos, verifica-se que o laudo médico (ID 893993) atesta que as doenças incapacitantes (CID 10: T39.0 – Sequelas de Traumatismo de Membro Inferior; M96.0 – Transtorno Osteomusculares Pós Procedimentos e M79.0 – Outros Transtornos dos Tecidos Moles) decorreram de acidente de trabalho, sem trazer elementos fáticos do nexa de causalidade entre as doenças e o exercício da atividade laboral pelo servidor.

10. Após diligência do Tribunal de Contas, a presidência do IPAM, mediante o ofício n. 924/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 03.11.2020 (ID 961489), informou que o acidente que causou a incapacidade do servidor se deu no percurso da sua residência para o local de trabalho, e encaminhou a esta Corte cópia dos documentos que comprovam a causa do acidente, tais quais: boletim de acidente de trânsito, ficha de análise de acidente expedida pela SEMAD e exames e abertura do processo de acidente de trabalho – trajeto.

11. Desse modo, conforme delineado pelo corpo técnico, a inclusão alínea “d” do inciso IV do § 4º do artigo 40 da Lei Complementar nº 404/2010 na fundamentação do ato administrativo que concedeu a aposentadoria em análise se faz necessária, posto que os dispositivos supracitados melhor coadunam com a realidade fática do ocorrido, *in verbis*:

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

IV – o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

12. Diante disto, resta necessário a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a devida fundamentação legal, sendo ela: artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigos 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I e IV, alínea “d”, e 7º da Lei Complementar nº 404/2010.

## DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Retifique** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **André Martins de Sousa**, portador do CPF n. 106.380.242-34, para que conste a devida fundamentação legal: **artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I e IV, alínea “d”, e artigo 7º da Lei Complementar nº 404/2010.**

**II. Envie** cópia da retificação publicada no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**IV. Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo;

Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 162/2021-TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta

**ASSUNTO:** Consulta quanto à interpretação a ser dada nas aposentadorias dos policiais civis, após o julgamento da ADI 5039 - STF.

**INTERESSADO:** **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON.

**ADVOGADOS:** **Roger Nascimento** - Procurador-Geral do IPERON

**RELATOR:** **Erivan Oliveira da Silva**.

Conselheiro-Substituto

#### **DECISÃO N. 0027/2021-GABEOS**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADIN N. 5039-STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

#### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de consulta normativa prevista no art. 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em que requer pronunciamento deste Tribunal sobre a seguinte questão (ID n. 988324):

a) Com o julgamento da ADI 5039, é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social?

2. Junto ao pedido de consulta, encaminhou-se a manifestação n. 1/2021/IPERON-PROGER da Procuradoria Geral, representada naquela pelo Procurador-Geral junto ao IPERON, Dr. Roger Nascimento, e que foi concluída nos termos abaixo:

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Estado, atuando junto ao IPERON, mantendo o entendimento atualmente adotado, ao menos até o julgamento do Tema n. 1.019 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, opina, pela possibilidade de concessão de aposentadoria especial de policial com proventos fixados com base na integralidade da última remuneração e com reajustamento pelo critério da paridade, excluídas as vantagens pecuniárias episódicas, eventuais, transitórias, e/ou indenizatórias, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.

É o relatório.

Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

3. A consulta é procedimento previsto no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte. Nele, é possível observar que a decisão será tomada pelo Plenário, assim como há a necessidade de a formulação ser feita com base em matéria de sua competência.

4. As regras de admissibilidade preveem, ainda, a necessária legitimação do agente que apresentá-la, a indicação precisa do objeto, ser formulada articuladamente e instruída, **sempre que possível**, com parecer técnico ou de autoridade similar<sup>[1]</sup>.

5. No caso concreto, tem-se que a legitimidade normatizada no inciso IV do artigo 84 foi devidamente respeitada. Conforme o Decreto n. 13.627, de 21 de maio de 2008, a autoridade máxima instituída na estrutura organizacional da autarquia é aquela que ocupa a sua Presidência, representada, portanto, pela senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira<sup>[2]</sup>.

6. Ademais, tem-se que a questão abstrata formulada pela autarquia acerca da interpretação a ser dada a casos de aposentadoria de policiais civis é matéria diretamente afeta a este Tribunal, uma vez que atribuída pela Constituição Federal em seu artigo 71, inciso III; artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar n. 154/96.

7. Da mesma forma, verificou-se o questionamento de forma precisa e formulado com a articulação fundamental, uma vez que se fez compreensível e adequado à correta atuação e procedimentação por esta Corte.

8. Por fim, ressalta-se que, mesmo o § 1º do artigo 84 do Regimento Interno dando um tratamento discricionário àquele órgão que não a possua, veio a consulta com manifestação técnica do jurisdicionado, instruída com parecer jurídico subscrito pelo seu Procurador-Geral, Dr. Roger Nascimento.

9. À luz do exposto, decido:

**I – Conhecer** a consulta formulada pela senhora Maria Rejane Sampaio, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, acerca da interpretação a ser dada, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039, à lei que rege o pagamento de proventos aos policiais civis, uma vez que atendidas as disposições do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Dar ciência** desta decisão, via Diário Oficial, à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da LC n. 154/1996;

**III –** Ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para a publicação do *decisum*.

**IV –** À chefia de gabinete para enviar os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer jurídico, na forma regimental.

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Artigo 84 do RI desta Corte.

[2] Nomeada pelo Decreto de 7 de janeiro de 2019, publicado na edição n. 4, de 8 de janeiro de 2019. ([http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2019/01/Doe-08\\_01\\_2019-COMPLETO.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2019/01/Doe-08_01_2019-COMPLETO.pdf))

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2966/2020TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal.

**INTERESSADOS:** Andréia Caroline Rodrigues Pereira e outros.

**RELATOR:** Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=961935), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=961935).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=974196) concluiu que os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Todavia, quanto a interessada **Andréia Caroline Rodrigues Pereira**, constatou a ausência de documentos hábeis a regularizar o ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

6. Proposta de encaminhamento

I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão da servidora, Andréia Caroline Rodrigues Pereira, elencada no Anexo II, tendo em vista que se trata de ausência da declaração de não acumulação de cargos públicos, ausência da cópia do edital de convocação e a ausência da publicação do ato de nomeação, conforme explanado no item 4;

III – Oportunizar à servidora Andréia Caroline Rodrigues Pereira, elencada no Anexo II, que apresente justificativas acerca da ausência da Declaração de não acumulação de cargos públicos, a ausência do edital de convocação e a ausência da publicação do ato de nomeação conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;

IV – Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho que doravante observe o disposto no art. 22, I, alíneas “d”, “e” e “g” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata dos atos de admissão de pessoal para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Da análise dos documentos acostados aos autos e, ainda, como bem relatado pelo Corpo Técnico, constatou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alíneas “d”, “e” e “g” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a saber: cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora **Andréia Caroline Rodrigues Pereira**.

6. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, sendo assim, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Porto Velho/RO para o saneamento das irregularidades apresentadas.

7. Isso posto, decido.

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) apresente** manifestação sobre as irregularidades detectadas na admissão da servidora **Andréia Caroline Rodrigues Pereira**, inscrita no CPF n. 841.912.442-72, tendo em vista que se trata da ausência de cópia do edital de convocação, da publicação do ato de nomeação e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007186/20  
INTERESSADO: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Solicitação de apoio financeiro  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0062/2021-GP

SOLICITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE, IN CONCRETO, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Trata-se do Ofício nº 8/2020/ASTC (ID nº 0255033), oriundo da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – ASTC, por meio do qual requereu-se “apoio desse Tribunal para a realização de ações estatutárias”.

2. Em seu ofício, a associação dissertou acerca da sua constituição e dos seus objetivos, tais como a promoção do convívio dos servidores entre si e com a comunidade local, e a prestação de assistência ou serviços de utilidade pública, visando o bem comum.

3. Discorreu que, desde a sua fundação, em 19 de setembro de 1984, a ASTC tem construído o seu patrimônio através de contribuições dos associados, rendas oriundas de promoções, doações, convênios e contratos, patrimônio esse que hoje importa em cerca de R\$ 1.000.000,00, contando com uma sede e um acervo de documentos, fotografias, vídeos e troféus que pertencem à história dos servidores e deste Tribunal.

4. Nesse contexto, apontou que as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 refletiram negativamente no equilíbrio financeiro da associação, uma vez que impossibilitou a realização de promoções, eventos e outras atividades que consistiam na segunda maior fonte de receita da ASTC, bem como que as despesas de folha de pagamento, com exceção de dois funcionários demitidos em 2020, e de manutenção do patrimônio permaneceram.

5. Assim, requereu, com urgência, o apoio desta Corte visando à:

a) Aquisição de um microcomputador, uma impressora e um scanner para digitalização do acervo documental, fotográfico e de mídia, além de atender às demais atividades administrativas;

b) Pintura da sede, especialmente o salão principal (salão de festas), visando estar pronto para incrementar a receita em 2021 e cobrir as despesas de manutenção.

c) Reforma dos banheiros coletivos feminino e masculino do pátio, incluindo o telhado (atingido por temporais), essenciais aos visitantes usuários e associados;

d) Reforma do telhado da área da churrasqueira e parque infantil, que tem se degradado com a queda de mangas e temporais;

e) Poda de uma das Mangueiras, a mais próxima à área da churrasqueira que tem causado prejuízos à edificação;

f) Reforma da área da piscina.

6. Por fim, “sugeriu” que este TCE “ao realizar grandes reuniões, celebrações e jogos dê preferência à ASTC, ao invés de outros clubes ou associações, por meio de parceria que poderá incrementar a receita e ensejar ao atendimento das necessidades citadas”.

7. Aportados os autos ao Gabinete da Presidência, o Senhor Secretário Executivo da Presidência remeteu (ID nº 0255353) o presente processo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas– PGETC, para que avaliasse a possibilidade jurídica de atendimento do pleito em questão.

8. Em atendimento à determinação, a PGETC emitiu a Informação nº 05/2021/PGE/PGETC (ID nº 0264101), nos termos delineados a seguir:

Ante o exposto, aponta-se que é possível a celebração de convênio entre o Tribunal de Contas do Estado e entidades privadas sem fins lucrativos para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, desde que observadas as exigências relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e Lei n. n.13.019/2014, conforme argumentação acima delineada.

No caso em espécie, a instrução dos autos revela-se prematura, razão pela qual ainda não é possível aferir a viabilidade concreta de ajuste com a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-ASTC.

Deste modo, após a apresentação de plano de trabalho pela associação interessada, manifestação de interesse pelo gestor e adoção dos procedimentos administrativos pelos setores técnicos do TCE/RO, a minuta de convênio poderá ser encaminhada para aprovação desta PGETC, para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93, caso não se enquadre na sistemática da Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

9. Assim retornaram os autos para deliberação da Presidência.

10. É o relatório. Decido.

11. Resumidamente, os autos tratam de solicitação de apoio da ASTC para a sobrevivência da associação e a continuidade dos serviços ofertados aos associados.

12. Em manifestação, a PGETC indicou que, em tese, há a possibilidade jurídica de celebração de convênio entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, desde que existam interesses públicos e privados em comum. Todavia, no presente caso, entendeu, ante a ausência de plano de trabalho a demonstrar a convergência de interesses, pela inexistência de elementos a evidenciar a real possibilidade da pactuação requerida. Além disso, salientou a necessidade de que sejam observadas as exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei n. 13.019/2014.
13. Assim, muito embora exista a possibilidade jurídica, faz-se necessário verificar, in concreto, se existe, de fato, tal faculdade, ou seja, se o pedido da postulante encontra guarida no interesse público e se, sendo interesse público, este se encontra alinhado à missão institucional da Corte de Contas.
14. Registre-se que o interesse público que autoriza a celebração de convênio entre a entidade pública e ente privado deve ter, in concreto, natureza stricto sensu, vale dizer, deve guardar correlação com as competências do órgão, conforme disposto no item 4.8 do "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" (Resolução n. 322/2020/TCE-RO). Transcrevo:
- 4.8. A SGA ou a Presidência, conforme o caso e observado o item 4.3 deste Manual, se manifestará sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração do ajuste, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo acordo, em face da missão constitucional atribuída ao TCE-RO, concluindo pelo interesse ou não na formalização. (destaquei)
15. Não fosse assim, promover-se-ia, a pretexto de atendimento ao interesse público amplo, o desvirtuamento do rol legal de competência e atribuição de cada órgão público.
16. Dessa forma, o objeto do convênio deve guardar estreita correlação com as finalidades do órgão público, sob pena de usurpação de competência institucional. Logo, não pode o Tribunal de Contas, muito embora o interesse público esteja caracterizado, firmar convênio para fomentar atividades afetas às Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social etc., uma vez que existem órgãos específicos do Poder Público com tal incumbência.
17. Dito isso, mesmo na ausência, como aludiu a PGE-TC, de instrução dos autos, os elementos constantes do pedido formulado são reveladores, por si só, de óbice à celebração do convênio. Senão vejamos.
18. Da leitura dos pedidos de apoio da ASTC (transcritos), grande parte se destina à reforma e manutenção do espaço físico da ASTC, visando reestruturar as dependências da associação, e outra parcela visa auxiliar nas demandas administrativas, mediante suprimento tecnológico (microcomputador, impressora, scanner).
19. Fácil ver que não se depreende do pleito a existência de interesse convergente com a missão de controle externo desta Corte de Contas, tendo em vista que os recursos serão destinados à recuperação de ambientes a serem utilizados, essencialmente, pelos associados (servidores) e seus dependentes, o que acaba por confundir, em última análise, interesse particular dos servidores.
20. Dessa feita, o deferimento do pleito e, por consequência, a permissão de reforma das dependências da ASTC, que serão utilizadas, majoritariamente, pelos associados e seus dependentes, busca atender, ultima ratio, interesse particular da associação e de seus contribuintes.
21. Ainda que se trate de uma entidade da qual fazem parte servidores desta Corte e de pedidos que objetivem fomentar a integração e convívio de associados, o que pode contribuir para o aperfeiçoamento do clima organizacional, assim mesmo não restou evidenciado interesse consonante aos fins institucionais desta Corte, qual seja, como tal investimento irá fomentar a atuação de fiscalização do Tribunal de Contas.
22. As alegadas atividades de utilidades públicas realizadas pela associação, relacionadas à manutenção de escolas de futebol, natação, treinamento funcional e artesanato – de merecida relevância social, podem ser subsidiadas pelo Poder Público, desde que tais atividades guardem correlação direta com as atribuições do órgão público conveniente.
23. Ao Tribunal de Contas, no entanto, como tais atividades aduzidas estão diretamente relacionadas às áreas de lazer, de assistência social, de educação, não lhe é permitido, ainda que elas tenham interesse público amplo, subsidiar tais ações.
24. Quanto à necessidade de que o interesse público esteja alinhado às competências do órgão conveniente, cumpre ver orientação jurisprudencial do TCE/PR:
- Contribuições para associação regional de Câmaras Municipais. Possibilidade. Nada impede que as Câmaras Municipais efetuem pagamento de mensalidade a uma determinada Associação de Câmaras, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na Associação e que os fins para os quais foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder. (destaquei) (Consulta sem Força Normativa - Processo nº 129965/14 - Acórdão nº 4588/15 - Tribunal Pleno - Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)
25. Acrescente-se que, além dos pedidos não terem, como demonstrado, correlação com as funções constitucionais da Corte de Contas, o Tribunal sequer tem rubrica orçamentária para acomodar o repasse de recursos pretendido.

26. Importante trazer a lume, ainda, a jurisprudência do referido Tribunal de Contas que veda o repasse de recursos públicos à entidade de classe, quando o interesse está adstrito à categoria classista:

Convênio entre Município e Associação de Servidores Municipais para custeio de assistência odontológica. Princípio da Isonomia - Subvenção social - Inviabilidade de se celebrar o convênio. Não é possível celebração de convênio entre o Município e a Associação de Funcionários Municipais, visando subsidiar a atividade da clínica odontológica através de repasse financeiro na forma de subvenção social, para, em cumprimento a sua obrigação legal, disponibilizar a assistência odontológica aos seus servidores e respectivos familiares. (Consulta com Força Normativa - Processo nº 467102/09 - Acórdão nº 1800/10 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Nestor Baptista.)

27. Por amor ao debate, importa dizer que, mesmo que o pedido de pactuação estivesse alinhado aos objetivos e metas institucionais desta Corte, o que não é o caso, ainda assim seria necessária uma análise discricionária Administração.

28. Caso o pedido tratasse, o que se admite em tese, de capacitação de servidores desta Corte de Contas, mesmo assim se poderia deliberar, em face do juízo de conveniência e oportunidade, pela não realização de convênio, uma vez que o Tribunal de Contas possui em sua estrutura a Escola Superior de Contas, que tem como atribuição principal o desenvolvimento de servidores.

29. Em suma, verifica-se, pois, que, ainda que inexistente a instrução dos autos, o pedido formulado, pelas razões já aduzidas, não pode ser acolhido.

30. Ante o exposto, indefiro o pedido da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude do não atendimento aos requisitos elencados.

31. Na oportunidade, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência à requerente e, após, arquite os autos.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 78, de 12 de fevereiro de 2021.

*Cede servidor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000881/2021,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, Técnico Administrativo, cadastro n. 136, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 2.2.2021 a 31.12.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO



EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2019

ADITANTES- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI. DO PROCESSO SEI - 007690/2019

DO OBJETO - Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2019/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007690/2019.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 3.1 e incluir o item 3.1.1, ratificando as demais cláusulas não contrárias anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - A vigência total do contrato é de 39 (trinta e nove) meses, a contar da data de 13.11.2019. A vigência inicial do contrato é de 6 (seis) meses, em que o Primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo por 9 (nove) meses e o Segundo Termo Aditivo prorrogou o contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o(a) Senhor(a) TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, representante legal da empresa PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

DATA DE ASSINATURA - 12.2.2021

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO: SEI N. 00875/2021.

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ASSUNTO: Alteração de Férias - período 2021-1.

DECISÃO Nº 11/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0271123), por meio do qual solicita alteração de suas férias referentes ao Exercício 2021-1 - até então agendadas para gozo de 26.4 a 15.5.2021, - devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte - para serem usufruídas no período de 30.3 a 18.4.2021.
2. Registro, porque de relevo, que em razão do afastamento do Corregedor-Geral, estou atuando em substituição regimental.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente (artigo 8º da Resolução n. 130/2013).
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2021-1, antes agendadas para gozo de 26.4 a 15.5.2021, para efetiva fruição de 30.3 a 18.4.2021, ao tempo em que designo o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para substituir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em suas atribuições no referido período.

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão ao interessado, ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas e registros necessários.

9. Publique-se e registre-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral Em Substituição Regimental

---